
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.377, DE 05 DE JANEIRO DE 1972.

* O Regulamento desta Lei foi APROVADO através do Decreto nº 8.341 de 23 de abril de 1973, publicado no DOE nº 22.514 de 25 de abril de 1973.

* O Departamento Aeroviário do Estado (DAERO) criado por esta Lei, foi extinto através da Lei nº 4.689, de 27 de dezembro de 1976, publicada no DOE Nº 23.429, de 01/01/1977.

Cria o DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO - (DAERO).

O Governador do Estado do Pará:

Faço saber que, nos termos do artigo 61, § 3º da Constituição do Estado, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em caráter autônomo o Departamento Aeroviário do Estado - DAERO, com a finalidade de planejar e executar a política aeroviária do Estado do Pará, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal.

Artigo 2º - O Departamento Aeroviário do Estado - DAERO, com autonomia administrativa e financeira, será vinculado à Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas (SEVOP) e tem sede e foro na cidade de Belém.

Artigo 3º - O Departamento Aeroviário do Estado - DAERO, será dirigido por um técnico de seu quadro, nomeado pelo Governador do Estado.

Artigo 4º - O Departamento Aeroviário do Estado - DAERO, terá a seguinte estrutura:

- a) Diretoria;
- b) Divisão de Infraestrutura - DINFA;
- c) Divisão de Navegação Aérea - DINAV;
- d) Secção Administrativa - SEAD.

§ 1º - A Diretoria, exercida por um Diretor dirigirá o Departamento Aeroviário do Estado - DAERO, em todas as suas funções e especialmente:

- a) coordenará a atuação das divisões;
- b) promoverá a elaboração dos planos, programas e projetos a cargos do DAERO;
- c) assinará com terceiros contratos e convênios de serviços de serviços, estudos e projetos de interesse do DAERO;
- d) despachará com o Governador do Estado, em articulação com o Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas;
- e) fará a movimentação financeira do DAERO, segundo as normas legais;
- f) proporá a admissão do pessoal necessário às atividades do DAERO como estabelece esta lei.

§ 2º - A Divisão de Infraestrutura - DINFA, executará as seguintes funções;

- a) análise da situação aeroviária no Estado, em todos os seus aspectos, sugerindo ao Governo Estadual medidas a serem adotadas;
- b) elaboração de estudos de viabilidade, coordenação de obras aeroportuárias estaduais e cadastramento dos aeroportos, aeródromos e outras instalações infraestruturais aeroportuárias no Estado.

§ 3º - A Divisão de Navegação Aérea - DINAV, executará as seguintes funções:

- a) serviços de navegação aérea através de aeronaves públicas e estaduais, cuja operação e manutenção poderão ser executadas diretamente ou mediante a contratação de terceiros;
- b) colaborar com as instituições educacionais técnico-profissionais no Estado na formação do pessoal aeronauta e aeroviário especializado.

§ 4º - A Secção de Administração - SEAD terá as seguintes atribuições:

- a) proporcionar apoio administrativo ao cumprimento das funções atribuídas às Divisões;
- b) cumprir, especificamente, as funções da administração de pessoal, orçamento, contabilidade, organização, comunicações, material a serviço de sede.

Artigo 5º - O Departamento Aeroviário do Estado - DAERO, terá quadro próprio de pessoal, aprovados por Decreto do Executivo, e o seu provimento será feito à medida que for julgado necessário, em função da implantação e desenvolvimento de atividades do Departamento, da seguinte forma

- a) através de nomeação do Governador do Estado nos termos da legislação do pessoal;

b) através do ato do Governador do Estado, colocando servidores estaduais à disposição do DAERO;

c) através de contratação, sob o regime da legislação trabalhista.

Artigo 6º - Os serviços executivos de obras aeroportuárias e outros julgados oportunos pela Direção do Departamento Aeroviário do Estado - DAERO, serão cumpridos mediante contratação de serviços de terceiros ou em convênios com outros órgãos governamentais federais, estaduais ou municipais.

Artigo 7º - Para atender às despesas decorrentes da criação do Departamento Aeroviário do Estado - DAERO, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no corrente exercício de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), que correrá à conta dos recursos do Estado, oriundos do excesso de arrecadação.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 05 de janeiro de 1972.

FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Osmar Pinheiro de Souza

Secretário da Viação e Obras Públicas

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da Fazenda

* Republicado por ter saído com incorreção no DOE nº 22.235, de 29/02/1972

DOE Nº 22.261, DE 14/04/1972

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ